



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|---|---------|-------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 188 | Semestre 9550 |
| A 1.ª série . . . | 83 | 4850 |
| A 2.ª série . . . | 67 | 3550 |
| A 3.ª série . . . | 52 | 2550 |
| Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 | | |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:940, separando dos serviços da policia preventiva os serviços da policia de investigação.

Decreto n.º 3:941, determinando que a execução do artigo 1.º da lei n.º 804, de 5 de Setembro de 1917, se faça desde 1 de Julho do mesmo ano.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1:259, autorizando a Companhia de Seguros A Mundial, com sede em Lisboa, a celebrar a escritura dos seus estatutos reformados.

Portaria n.º 1:260, suprimindo o posto fiscal de Padornelos pertencente à secção de Montalegre, da 12.ª companhia da guarda fiscal.

Decreto n.º 3:942, concedendo, a partir de 1 do corrente mês, um subsídio de \$10 diários, como subvenção, a todas as praças de pré da guarda fiscal que prestarem serviço dentro das áreas das cidades de Lisboa e Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 3:943, transferindo a quantia de 3.000\$ do capítulo 2.º para o capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1917-1918.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

Decreto n.º 3:940

O decreto com força de lei de 10 de Outubro de 1910 revogou o decreto de 28 de Agosto de 1893 e a lei de 3 de Abril de 1896 sobre a policia de investigação criminal. O decreto de 27 de Maio de 1911 criou no Comando da Policia de Lisboa o lugar de chefe de Repartição de Investigação e a lei de 24 de Julho de 1912 criou um lugar de ajudante para esse chefe. O decreto com força de lei de 20 de Dezembro último permitiu que a Direcção da Policia de Investigação pudesse ser exercida por um official do exército, e dispôs que na policia de investigação existisse um corpo de policia preventiva, com um chefe e quarenta agentes, nomeados pelo director da policia de investigação.

A experiência tem demonstrado os inconvenientes desta organização.

A policia de investigação não pode estar assim confundida com a policia preventiva, dado o carácter contencioso daquela.

E sendo necessário dar aos cidadãos e à segurança do Estado as devidas garantias:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da policia de investigação são separados dos serviços da policia preventiva.

Art. 2.º O director da policia de investigação será diplomado em direito.

Art. 3.º A policia preventiva terá um chefe, da livre escolha do Governo, nomeado em comissão.

§ único. O chefe da policia preventiva, dentro da verba que lhe fôr destinada para os serviços de prevenção policial, escolhe livremente o pessoal que julgue necessário para a boa realização dos serviços a seu cargo, e, além da nota mensal das despesas, enviará ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa, diariamente, um relatório sucinto sobre os serviços de prevenção realizados.

Art. 4.º Os vencimentos do chefe da policia preventiva são iguais aos do director da policia de investigação.

Art. 5.º Oportunamente será publicado o respectivo regulamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto com força de lei pertencer, a cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.— *Sidónio Pais*— *Henrique Forbes de Bessa*— *Martinho Nobre de Melo*— *Francisco Xavier Esteves*— *José Carlos da Maia*— *Manuel José Pinto Osório*— *João Tamagnini de Sousa Barbosa*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *José Feliciano da Costa Júnior*— *Eduardo Fernandes de Oliveira*— *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 3:941

Considerando que a equiparação de vencimentos dos funcionários do Ministério do Interior, autorizada na lei n.º 804, de 5 de Setembro último, apenas se efectivou a partir desta data, quando a lei orçamental de 6 do mesmo mês, que aprovou o orçamento do referido Ministério para o corrente ano económico, consigna verba para a execução daquela lei desde 1 de Julho de 1917, e não havendo razão para a tais funcionários ser dado tratamento desigual do que aos seus colegas do Ministério da Instrução foi dado pela lei orçamental do mesmo Ministério, que teve execução desde a referida data de 1 de Julho:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução do artigo 4.º da lei n.º 804, de 5 de Setembro de 1917, far-se há desde 1 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Mundial, com sede em Lisboa, a celebrar a escritura dos seus estatutos reformados, em conformidade com as deliberações tomadas na sua assemblea geral extraordinária de 14 de Dezembro findo, devendo enviar à Secretaria do referido Conselho, para ficar arquivado, um traslado da mesma escritura.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:260

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja suprimido o posto fiscal de Padornelos, pertencente à secção de Montalegre, da 12.ª companhia da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1918.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves.*

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Decreto n.º 3:942

Atendendo à crescente dificuldade da vida económica que o país está atravessando, especialmente nas cidades

de Lisboa e Pôrto, e sendo necessário minorar essa situação aos pequenos servidores do Estado, como sejam as praças da guarda fiscal:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 do corrente é concedido a todas as praças de pré da guarda fiscal que prestarem serviço dentro das áreas das cidades de Lisboa e Pôrto um subsídio de \$10 diários, como subvenção.

Art. 2.º Este abono será feito durante o estado de guerra e até um ano depois de assinada a paz.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Francisco Xavier Esteves.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:943

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado para o ano económico de 1917-1918, é transferida a quantia de 3.000\$ da primeira das verbas do artigo 4.º, capítulo 2.º da despesa ordinária, para a primeira das verbas do capítulo único da despesa extraordinária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar.—Paços do Governo da República, 13 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*